



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911853/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.673 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente OI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIÇÃO DA DCTF RETIFICADORA. NOVA DECISÃO.

Deve ser prolatado novo despacho decisório com observância das informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, bem como dos demais dados carreados aos autos pelo interessado, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar a prolação de novo despacho decisório, observando-se as informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, bem como nos demais documentos carreados aos autos, tanto na primeira quanto na segunda instância administrativa, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que não homologara a compensação declarada, em razão da constatação de que o pagamento informado já havia sido utilizado para quitar outros débitos do sujeito passivo.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte argumentou que, na DCTF entregue à época, restava evidenciada uma obrigação de recolhimento no período de apuração sob comento de R\$ 976.522,17, situação essa que revelava a existência de um crédito em seu favor no valor original de R\$ 634.796,59, passível de imediata compensação, tendo em vista o recolhimento efetuado via DARF de R\$ 1.611.318,76.

Protestou, ainda, o então Manifestante pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a realização de diligências que viessem a ser consideradas necessárias à elucidação dos fatos, em homenagem ao Princípio da Verdade Real, prevalente no Contencioso Administrativo Tributário.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias (i) da declaração de compensação datada de 07/04/2008 (e-fls. 18 a 23), (ii) de DCTF retificadora transmitida em 19/03/2008 (e-fls. 25 a 26), (iii) do comprovante de arrecadação (e-fl. 28) e (iv) do despacho decisório datado de 07/10/2009 (e-fls. 30 a 31).

A DRJ não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

Apresentação de Declaração Retificadora – Prova Insuficiente para Comprovar Existência de Crédito Decorrente de Pagamento a Maior

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

Direito Creditório – Ônus da Prova

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Declaração de Compensação – Inexistência de Crédito

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Diligência - Desnecessidade

Desnecessária a realização de diligência, haja vista a suficiência dos elementos de prova contidos nos autos para formar convicção sobre a matéria, objeto da lide.

Compensação – Entendimento da RFB – Dever do Julgador

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ressaltou o relator *a quo* que, naquele momento processual, para se comprovarem a liquidez e a certeza do crédito informado na Declaração de Compensação era imprescindível a sua demonstração na escrituração contábil-fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, cujo ônus cabia ao interessado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014 (e-fl. 123), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/10/2014 (e-fl. 130) e requereu o deferimento da compensação declarada, arguindo a possibilidade de juntada de novos documentos em sede de recurso voluntário e que a base de cálculo da contribuição para o PIS havia sido equivocadamente majorada com a inclusão indevida de valores relativos à receita de alienação de investimento avaliado pelo custo de aquisição.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte carrou aos autos cópias (i) do Dacon (e-fls. 147 a 178), (ii) de uma segunda DCTF retificadora transmitida em 26/04/2011 (e-fls. 181 a 192), (iii) da DCTF original e da primeira retificadora (e-fls. 210 a 222), (iv) de planilha identificada como “Receita de alienação de investimento avaliado para custo – conta 476976120” (e-fls. 208 a 209) e (v) de planilhas identificadas como “Estrutura do Balanço para o Livro Diário” (e-fls. 193 a 201).

Em 08/10/2014, o contribuinte peticionou junto à repartição de origem para prestar esclarecimentos adicionais acerca do crédito (e-fls. 230 a 231), vindo, em 04/04/2017, a demandar a inclusão em pauta de seu recurso, em razão do tempo que já havia transcorrido sem manifestação deste Colegiado, o que, segundo ele, violava o prazo fixado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e a declaração de suspensão da fluência dos juros de mora a partir do primeiro dia após o referido prazo (e-fls. 235 a 237).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo ora Recorrente, em razão da constatação de que o pagamento informado já havia sido utilizado para quitar outros débitos de sua titularidade.

De início, registre-se que o julgador de piso consignou que a simples retificação da DCTF não era suficiente para garantir o direito pleiteado, sendo necessária a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação, por meio da escrituração contábil-fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, cujo ônus cabia ao interessado.

Contudo, a DRJ não abordou um ponto fulcral na análise do presente litígio, qual seja: a total descon sideração pela autoridade administrativa, na análise da Declaração de Compensação, da DCTF retificadora transmitida em 19/03/2008, anteriormente à data da prolação do despacho decisório (07/10/2009), tendo-se decidido com base na DCTF original, declaração essa que não mais subsistia naquele momento pois já havia sido substituída pela referida retificadora.

Nesse contexto, ainda que se considerasse que, nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como os de pedidos de restituição/ressarcimento e de declarações de compensação, deva prevalecer o princípio do dispositivo, no sentido de que a atividade probatória é ônus do pleiteante, não se pode ignorar que, no presente caso, as informações adicionais fornecidas por meio de DCTF retificadora foram totalmente ignoradas pela Administração tributária na prolação do despacho decisório sobre o qual se controverte nos autos.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 2007, vigente à época da transmissão da declaração de compensação, “[a] DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.”

Valendo-se do disposto no art. 147 e §§ do Código Tributário Nacional (CTN)¹, que disciplinam o lançamento por declaração, aplicáveis, a meu ver, subsidiariamente, ao lançamento por homologação (já que no disciplinamento deste último tipo de lançamento não se faz referência à retificação da declaração), é possível concluir que, em momento anterior à notificação do sujeito passivo, a este é assegurado o direito de retificar as informações até então prestadas à Administração tributária, o que, por outro lado, não exclui o ônus de comprovação das alterações promovidas.

Tendo sido a DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência de qualquer ato da repartição de origem tendente a confirmar ou não os dados anteriormente declarados, não se vislumbra fundamento normativo à sua descon sideração, merecendo destaque, ainda, o fato de que a referida transmissão havia se dado em 19/03/2008, anteriormente à apresentação da declaração de compensação (07/04/2008), tendo, ainda assim, sido descon siderada sem qualquer justificativa por parte da repartição de origem.

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Neste ponto, mostra-se oportuno transcrever a ementa do acórdão n.º 08-21223, de 27 de junho de 2011, da DRJ Fortaleza/CE, *verbis*:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMENTA: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA DE DÉBITO, ENTREGUE ANTES DA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. EFEITO PROBANTE. **A DCTF retificadora que reduz o valor de tributo ou contribuição, quando entregue antes da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação de débito do declarante com crédito cuja origem é justamente o pagamento a maior do tributo/contribuição retificado, deve ser aceita como prova do direito creditório pleiteado em declaração de compensação, nos casos em que o indeferimento de tal direito se dera tão-somente pela vinculação do mesmo pagamento ao débito informado na DCTF original.** COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. INFORMAÇÃO PRESTADA EM DACON. EFEITO PROBANTE. O DACON é mera declaração informativa, não se constituindo em instrumento de confissão de dívidas tributárias nem em veículo de inscrição destas em Dívida Ativa da União. A informação prestada em DACON, desacompanhada de graves elementos de convicção, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação. (*g.n.*)

Uma vez que, no presente caso, a não homologação da compensação declarada decorrera apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a referida DCTF retificadora.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar a prolação de novo despacho decisório, observando-se as informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, bem como nos demais documentos carreados aos autos, tanto na primeira quanto na segunda instância administrativas, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis